



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.108 - RS (2013/0166218-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDIA LENU ZANETTE
ADVOGADO : EVANDRO BORGES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE MONTANTE VENCIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO EXORDIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO **ULTRA PETITA** AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Este Superior Tribunal assentou entendimento segundo o qual *não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.108 - RS (2013/0166218-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LIDIA LENU ZANETTE**
ADVOGADO : **EVANDRO BORGES DA SILVA**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) inviabilidade, em sede especial, de invocar violação a dispositivo constitucional; b) incidência da Súmula 211/STJ e c) não ter ocorrido julgamento **ultra petita** (fls. 226/229).

Inconformado, o agravante alega que *a parte autora pede apenas a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, e não o pagamento das diferenças de valores decorrentes do reconhecimento de tal pedido. A condenação aos consectários da aposentadoria não pode ser interpretada como uma consequência necessária da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Isso porque são pedidos completamente distintos, sendo o primeiro de natureza condenatória e o segundo constitutiva. Ademais, o pedido a uma condenação ensejará um processo de execução, ao contrário do que ocorre com a mera concessão de aposentadoria.*

Insiste na tese de violação do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto a instância de origem teria proferido julgamento além dos limites do pedido contido na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum*, para que seja afastada a sua condenação no montante vencido desde o requerimento administrativo, atualizado de juros e correção monetária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.108 - RS (2013/0166218-5)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem afastou a alegada ocorrência de julgamento *ultra petita*, sob os seguintes fundamentos:

Por primeiro, afasto a preliminar suscitada em sede de apelação, de sentença ultra petita, no que concerne à condenação ao pagamento do montante vencido desde a data do requerimento administrativo. Isto porque, da simples leitura da inicial, depreende-se que a demandante formulou pedido de condenação ao pagamento dos valores devidos, desde o pedido extrajudicial de concessão de aposentadoria (item "c" de fl. 14):

"Diante do Exposto, REQUER, a Vossa Excelência:

(...)

c) A procedência total da presente demanda, para que a Aposentadoria por Tempo de Serviço seja concedida, requer ainda, seja retroativa à data de 23 de setembro de 2011, dia em que a mesma fora solicitada, conforme pedido administrativo constante de fl. 02, do processo administrativo ora anexado."

Em sede aclaratória a instância ordinária consignou, ainda, que:

Da simples leitura da inicial é possível depreender que, desde o pedido extrajudicial de concessão de aposentadoria, a demandante formulou pedido de condenação ao pagamento de valores devidos, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Magistrado Singular, por não se mostrar além do pedido.

Consoante anteriormente mencionado, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal segundo o qual *"não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita"* (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. "Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial." (AgRg no REsp 737.069/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 28.542/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 264, 458, II, 460 E 535 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não ultrapassou seu limite de julgamento, pois entendeu que, mesmo tendo a lei sido publicada, omitindo a planta e as tabelas do IPTU, não resultou completa para o seu fim, qual seja, a apuração do valor venal do imóvel.

2. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 972.349/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE.

1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes.

2. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes.

3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.

4. Recurso especial provido. (REsp 1049560/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0166218-5

AgRg no
REsp 1.384.108 / RS

Números Origem: 03611100044417 109813820118210036 11100044417 675582820138217000 70051214252
70052449543 70053429338

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIDIA LENU ZANETTE
ADVOGADO : EVANDRO BORGES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDIA LENU ZANETTE
ADVOGADO : EVANDRO BORGES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.